

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186/2019 (PEC EMERGENCIAL)

VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIOS		
SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 93 [...] Parágrafo único. É vedada qualquer forma de vinculação entre os subsídios de que tratam o inciso V, além daquelas já previstas no mesmo dispositivo.</p>	<p>Afronta ao princípio da unidade da jurisdição e da Magistratura: a proposta em epígrafe viola a unicidade da Magistratura brasileira. A jurisdição, como dimensão e manifestação da soberania do Estado, por imperativo constitucional, não comporta segmentações para efeito de atribuição de direitos, garantias e prerrogativas. Qualquer que seja a posição ocupada por um Magistrado na estrutura do Poder Judiciário, todos se encontram submetidos às mesmas garantias funcionais (art. 95 da Constituição Federal), as quais asseguram a esses membros de Poder o exercício da jurisdição de maneira independente e imparcial. Inexistindo, assim, diferenciação de direitos, garantias e prerrogativas funcionais, constituindo todos os Magistrados brasileiros, em igualdade, órgãos do Poder Judiciário, não há cabimento para tratamento discrepante em termos remuneratórios.</p>	<p>Sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 93 do Substitutivo.</p>

A igualdade que permeia os membros do Poder Judiciário encontra-se indissociável de um tratamento remuneratório único. Não há margem para outra interpretação, sob pena de se atentar contra a determinação constitucional quanto a uma estrutura judiciária nacional (art. 93, inciso V), que evoca inequívoca percepção de um tratamento igualitário entre todos os integrantes dessa estrutura.

Trata-se de medida que vai de encontro à economia dos atos estatais: com essa vedação, um aumento de subsídio para os Ministros do STF implicará a necessidade de diversas alterações legislativas pontuais, a fim de adequar a remuneração dos Magistrados aos limites constitucionais. A partir disso, eventual mora do Legislativo poderá ensejar estados de flagrante inconstitucionalidade.

VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 95 [...] III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167- A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.</p>	<p>Viola a garantia individual de irredutibilidade remuneratória.</p> <p>Viola a separação de Poderes: irredutibilidade de subsídios representa instrumento de garantia da independência e autonomia do Poder Judiciário.</p> <p>Incompatibilidade da norma com o regime a que os Magistrados se submetem: Juízes não se sujeitam a jornada de trabalho determinada.</p>	<p>Sugere-se a supressão das ressalvas acrescentadas pela proposta de Substitutivo, que permitem a redução do subsídio dos Magistrados nas hipóteses de violação à regra de ouro (art. 167-A, § 2º), de despesa corrente superior a 95% da receita corrente (167-B), de extrapolação dos limites de despesa com pessoal (169, § 3º) e de risco à sustentabilidade da dívida (163, VIII).</p>

REDUÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 93 [...] XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias.</p> <p>Art. 37 [...] § 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.</p>	<p>Há vício de iniciativa legislativa: as disposições referentes ao Estatuto da Magistratura são de iniciativa exclusiva do STF, razão pela qual não poderiam ser tratadas mediante Emenda Constitucional.</p> <p>Afronta o princípio da isonomia ao desconsiderar as peculiaridades do regime de trabalho a que se submetem os Magistrados. A concessão de 60 dias de férias aos Magistrados é medida necessária como uma forma de compensação por regime de trabalho diferenciado a que se submetem. O Relatório Justiça em Números 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca a existência de 78,6 milhões de processos judiciais em trâmite nos 90 tribunais, distribuídos pelos 27 estados da Federação. Dar vazão a esse invencível expediente de trabalho exige uma jornada exaustiva que implica em sacrifícios familiares e restrições de convívio social. A concessão de 60 dias de férias aos Magistrados é, nesse sentido, medida que visa à compensação pela extenuante carga de trabalho intelectual a que estão submetidos — carga que, no geral, não se impõe aos demais agentes públicos e aos trabalhadores da iniciativa privada. Não só isso, cabe lembrar que os Magistrados, por não se submeterem à jornada de trabalho — podendo inclusive trabalhar por horas ininterruptas (como é habitual acontecer nos julgamentos em Tribunal do Júri) — e por serem remunerados pelo sistema de subsídios, não fazem jus a qualquer compensação pecuniária pelas horas</p>	<p>Sugere-se a supressão do inciso XVI do art. 93 e do § 16 do art. 37 do Substitutivo.</p>

extraordinárias trabalhadas. De mais a mais, deve-se considerar o plantão judiciário, em virtude do qual os magistrados laboram no período noturno, nos finais de semana e nos feriados. Cabe destacar, outrossim, que o direito aqui discutido não destoa do direito assegurado a outros agentes políticos, bastando atentar-se ao caso dos parlamentares, que gozam de dois recessos legislativos: o primeiro compreendido entre o dia 17 de julho a 1º de agosto e o segundo entre o dia 22 de dezembro a 2 de fevereiro.

VEDAÇÃO DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 93 [...] XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.</p>	<p>É manifestamente impertinente a presença dessa norma no corpo da Constituição Federal. Cada vez mais, tem-se observado a constitucionalização de matérias de índole infraconstitucional, que não precisariam estar disciplinadas no bojo do Diploma Maior. A conversão em pecúnia de uma parcela das férias é questão afeta ao âmbito de liberdade do Magistrado e de discricionariedade da Administração Pública. Assim, cabe à Administração do Tribunal, à luz das circunstâncias individuais, equacionar o interesse público com o interesse do Magistrado na conversão das férias. Trata-se, pois, de matéria que não merece <i>status</i> constitucional.</p> <p>Cabe destacar também que converter parte das férias dos Magistrados em pecúnia é a única forma de manter a continuidade da prestação jurisdicional.</p>	<p>Sugere-se a supressão do inciso XVII do art. 93 do Substitutivo.</p>

RESTRIÇÕES QUANTO AO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 37 [...]</p> <p>XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;</p> <p>XXIV – é vedada a aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, que:</p> <p>a) produza efeitos retroativos;</p> <p>b) preveja sua implementação em etapas, caso ocorra qualquer delas nos últimos cento e oitenta dias ou após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI;</p> <p>c) tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial que não tenha transitado em julgado.</p>	<p>Medida desnecessária: já existe disposição constitucional que impõe reserva de lei para a fixação e alteração da remuneração e subsídio dos agentes públicos (art. 37, inciso X, da CF).</p> <p>Mitiga indevidamente a responsabilidade civil do Estado: vedar qualquer pagamento com efeitos retroativos significa permissão para que o Estado não se responsabilize por eventuais danos causados aos agentes públicos.</p> <p>Viola a separação dos Poderes: pois permite que o Poder Público se negue a dar cumprimento às decisões judiciais.</p>	<p>Sugere-se a supressão dos incisos XXIII e XXIV do art. 37 do Substitutivo.</p>

ROL TAXATIVO DE VERBAS EXCLUÍDAS DO TETO REMUNERATÓRIO

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 37 [...]</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas relativas a:</p> <p>I – adicional de férias;</p> <p>II – décimo terceiro salário;</p> <p>III – ajuda de custo para remoção;</p>	<p>Legítima juridicamente o enriquecimento sem causa do Estado: indenização não é contraprestação em virtude do serviço desempenhado pelo agente público, motivo pelo qual não integra a remuneração e não deve ser computada para efeitos de incidência do teto remuneratório. Aliás, recompor os prejuízos que o servidor sofreu em decorrência do atendimento ao interesse público é medida que</p>	<p>Sugere-se a supressão do § 11 do art. 37 do Substitutivo.</p>

IV – diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.	deriva da própria noção de justiça. Desse modo, permitir que o teto constitucional represente óbice à indenização do agente público significa legitimar juridicamente o enriquecimento sem causa do Estado.	
--	---	--

TORNAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
Art. 37 [...] § 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do caput deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.	<p>Inserção inócua e indevida no texto constitucional: essa conduta já pode ser enquadrada como improbidade administrativa, por força do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992.</p> <p>Ausência de previsão quanto ao elemento subjetivo: o agente público só pode ser responsabilizado por improbidade administrativa, caso tenha agido com dolo ou culpa grave.</p>	Sugere-se a supressão do § 17 do art. 37 do Substitutivo.

LIMITAÇÃO DE EMPENHO PROPORCIONAL À APLICADA PELO EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário , o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias , conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo [...] .	<p>Viola a autonomia do Poder Judiciário quanto à gestão financeira e orçamentária: dentro dos limites estabelecidos na LDO, o Poder Judiciário é livre para limitar empenho conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>Viola a separação de Poderes: a medida obriga o Judiciário a simplesmente espelhar o Executivo no que tange à execução orçamentária.</p>	Sugere-se a supressão do art. 168-A do Substitutivo.

IMPÕE A RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO E VEDA A SUA TRANSFERÊNCIA A FUNDOS

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 168 [...]</p> <p>§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, ressalvado o previsto no art. 17, § 3º.</p> <p>§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do <i>caput</i>, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.</p>	<p>Viola autonomia do Poder Judiciário quanto à gestão financeira e orçamentária: impor a obrigação de restituir o saldo financeiro impede o Poder Judiciário de utilizar esse recurso como fonte para a abertura de créditos suplementares e especiais.</p> <p>Além disso, é parte da autonomia financeira do Poder Judiciário transferir suas dotações aos fundos vinculados às suas finalidades, desde que respeitados os limites fixados na LDO e a realização de suas despesas obrigatórias.</p>	<p>Sugere-se a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 168.</p>

MECANISMOS DE AJUSTE E ESTABILIZAÇÃO FISCAL

SUBSTITUTIVO À PEC 186/2019 (DISPOSITIVOS)	RAZÕES QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DO DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<p>Art. 167-A. No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:</p> <p>I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;</p> <p>II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;</p>	<p>Viola a independência administrativa do Poder Judiciário: os mecanismos são impositivos e incidem de forma automática, sem considerar as especificidades de cada Poder e de cada órgão da Administração Pública.</p> <p>Viola o princípio da continuidade dos serviços públicos: as vedações propostas pela Reforma podem repercutir negativamente na qualidade e continuidade dos serviços públicos, sobretudo em virtude da sua incidência automática.</p>	<p>Sugere-se a supressão do caráter impositivo e automático das medidas, de modo a permitir que os ajustes fiscais necessários sejam discutidos em um ambiente dialógico, de respeito às especificidades de cada um dos Poderes da República.</p>

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;

X – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do caput não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.

§ 2º Adicionalmente às vedações do caput deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do caput;

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida;

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida; e

IV – somente será aplicável aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional com remuneração superior a três salários mínimos.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo. § 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.